

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 206

44.º ano

31 de Julho de 2001

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico ⁽¹⁾ 1
- Declarações 51

2

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2001/19/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 14 de Maio de 2001

que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, o n.º 1 do artigo 47.º, o primeiro e terceiro períodos do n.º 2 do artigo 47.º e o artigo 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, em função do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 15 de Janeiro de 2001,

Considerando o seguinte:

(1) Em 16 de Fevereiro de 1996, a Comissão entregou ao Parlamento Europeu e ao Conselho o seu relatório sobre o estado da aplicação do sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior, estabelecido nos termos do artigo 13.º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽⁴⁾; no seu relatório, a Comissão assumiu o compromisso de examinar a possibilidade de contemplar nesta directiva a obrigação de se tomar em consideração, no decurso da análise dos pedidos de reconhecimento, a experiência adquirida após a

obtenção do diploma, e a possibilidade de introduzir a noção de formação regulamentada; a Comissão assumiu igualmente o compromisso de analisar as possibilidades de desenvolvimento do papel do Grupo de Coordenação instituído pelo n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 89/48/CEE, de modo a garantir uma aplicação e interpretação mais uniformes da directiva.

(2) É conveniente alargar ao sistema geral inicial a noção de formação regulamentada, introduzida pela Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE ⁽⁵⁾ (ambas as directivas seguidamente designadas por «directivas relativas ao sistema geral»), e baseá-la nos mesmos princípios, aplicando-lhe as mesmas regras; a escolha da maneira de definir profissões abrangidas pela formação regulamentada deve ser deixada ao critério de cada Estado-Membro.

(3) As directivas relativas ao sistema geral permitem ao Estado-Membro de acolhimento exigir, em certas condições, medidas de compensação por parte do requerente, nomeadamente quando a formação recebida diz respeito a matérias teóricas e/ou práticas substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma exigido no Estado-Membro de acolhimento; com base nos artigos 39.º e 43.º do Tratado, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾ cabe aos Estados-Membros de acolhimento apreciar se a experiência profissional pode valer para efeitos de prova da posse dos conhecimentos em falta; por razões de clareza e de

⁽¹⁾ JO C 28 de 26.1.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 235 de 27.7.1998, p. 53.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 1998 (JO C 226 de 20.7.1998, p. 26), confirmado em 27 de Outubro de 1999, posição comum do Conselho de 20 de Março de 2000 (JO C 119 de 27.4.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Julho de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 2001 e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/5/CE da Comissão (JO L 54 de 26.2.2000, p. 42).

⁽⁶⁾ Processo C-340/89 (Vlassopoulou) (Colectânea 1991I-2357).

segurança jurídica para os cidadãos que pretendem exercer a sua profissão noutro Estado-Membro, é desejável integrar nas directivas relativas ao sistema geral a obrigação de o Estado-Membro de acolhimento examinar se a experiência profissional adquirida pelo requerente após a obtenção do ou dos títulos apresentados abrange essas matérias.

- (4) É conveniente melhorar e simplificar o processo de coordenação previsto pelas directivas relativas ao sistema geral, prevendo que o grupo de coordenação possa emitir e publicar pareceres sobre as questões relativas à aplicação prática do sistema geral que lhe forem apresentadas pela Comissão.
- (5) Na sua Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a iniciativa SLIM a Comissão assumiu o compromisso de apresentar propostas destinadas a simplificar a actualização das listas dos diplomas susceptíveis de beneficiar de reconhecimento automático; a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos ⁽¹⁾ prevê uma fórmula simples no domínio dos diplomas, certificados e outros títulos de médico generalista; a experiência mostra que esta fórmula proporciona uma segurança jurídica suficiente; é desejável alargar esta fórmula aos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico ou médico, abrangidos, respectivamente, pelas Directivas 77/452/CEE ⁽²⁾, 77/453/CEE ⁽³⁾, 78/686/CEE ⁽⁴⁾, 78/687/CEE ⁽⁵⁾, 78/1026/CEE ⁽⁶⁾, 78/1027/CEE ⁽⁷⁾, 80/154/CEE ⁽⁸⁾, 80/155/CEE ⁽⁹⁾, 85/432/CEE ⁽¹⁰⁾, 85/433/CEE ⁽¹¹⁾ e 93/16/CEE do Conselho, adiante denominadas «Directivas sectoriais».
- (6) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não se exige que os Estados-Membros reconheçam os diplomas, certificados e outros títulos que não atestem a formação adquirida num dos Estados-Membros da Comunidade ⁽¹²⁾; porém, os Estados-Membros devem ter em conta a experiência profissional adquirida pelo interessado noutro Estado-Membro ⁽¹³⁾; nestas condições, é conveniente prever nas directivas sectoriais que o reconhecimento, por um Estado-Membro, de um diploma, certificado ou outro título que sancione uma formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico adquirida num país terceiro e a experiência profissional adquirida pelo interessado num Estado-Membro constituem elementos comunitários que os outros Estados-Membros devem examinar.
- (7) É conveniente indicar o prazo para a tomada das decisões dos Estados-Membros sobre os pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico obtidos num país terceiro.
- (8) Tendo em conta a rapidez da evolução técnica e do progresso científico, a aprendizagem ao longo da vida assume particular importância no domínio da medicina. Cabe aos Estados-Membros adoptar as regras que permitirão assegurar, através de uma formação contínua apropriada após conclusão do ciclo de estudos, que os médicos se mantenham informados dos progressos da medicina. O sistema actual de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais não deve sofrer alterações.
- (9) Uma decisão negativa ou a ausência de decisão no prazo previsto deve ser susceptível de recurso de direito interno; qualquer destas decisões tomada pelos Estados-Membros em matéria de reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico ou médico deve ser fundamentada; se um Estado-Membro decide reconhecer um diploma, certificado ou outro título, deve ter a liberdade de fundamentar ou não a sua decisão.
- (10) É conveniente prever, por razões de equidade, medidas transitórias no tocante a certos profissionais que exercem medicina dentária em Itália e que são titulares de

⁽¹⁾ JO L 165 de 7.7.1993, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/46/CE (JO L 139 de 2.6.1999, p. 25).

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO L 176 de 15.7.1977, p. 8. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/595/CEE (JO L 341 de 23.11.1989, p. 30).

⁽⁴⁾ JO L 233 de 24.8.1978, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 24.8.1978, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 362 de 23.12.1978, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁷⁾ JO L 362 de 23.12.1978, p. 7. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/594/CEE (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19).

⁽⁸⁾ JO L 33 de 11.2.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁹⁾ JO L 33 de 11.2.1980, p. 8. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/594/CEE (JO L 341 de 23.11.1989, p. 19).

⁽¹⁰⁾ JO L 253 de 24.9.1985, p. 34.

⁽¹¹⁾ JO L 253 de 24.9.1985, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽¹²⁾ Processo C-154/93 (Tawil contra Albertini) (Colectânea 1994 I-451).

⁽¹³⁾ Processo C-319/92 (Haim) (Colectânea 1994 I-425).

diplomas, certificados e outros títulos de médico obtidos em Itália, mas que sancionam formações em medicina iniciadas após a data limite fixada no artigo 19.º da Directiva 78/686/CEE.

- (11) O artigo 15.º da Directiva 85/384/CEE ⁽¹⁾ prevê uma derrogação durante um período transitório que já terminou; esta disposição deve ser revogada.
- (12) É conveniente prever no artigo 24.º da Directiva 85/384/CEE uma distinção clara entre as formalidades exigidas em caso de estabelecimento e as exigidas em caso de prestação de serviços, a fim de tornar mais efectiva a livre prestação de serviços de arquitecto.
- (13) Por razões de igualdade de tratamento, é conveniente prever medidas transitórias no tocante aos titulares de certos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia obtidos em Itália, e que sancionam formações não inteiramente conformes com a Directiva 85/432/CEE.
- (14) É desejável alargar os efeitos do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia por forma a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento entre a Grécia e os outros Estados-Membros; é conveniente, por conseguinte, suprimir a derrogação prevista no artigo 3.º da Directiva 85/433/CEE.
- (15) No seu Relatório sobre a formação específica em medicina geral prevista no título IV da Directiva 93/16/CEE, a Comissão recomendou, que as exigências aplicáveis à formação a tempo parcial em medicina geral fossem alinhadas pelas exigências aplicáveis à formação a tempo parcial nas especialidades médicas.
- (16) As directivas relativas ao sistema geral e as directivas sectoriais devem, por conseguinte, ser alteradas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO 1

ALTERAÇÕES ÀS DIRECTIVAS «SISTEMA GERAL»

Artigo 1.º

A Directiva 89/48/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Na alínea a), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários, com uma duração mínima de três anos ou com uma duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutro estabelecimento com um nível de formação equivalente e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, e»;
 - b) É inserida a alínea seguinte:

«d-a) Por formação regulamentada, qualquer formação que:

 - seja directamente orientada para o exercício de uma determinada profissão, e
 - compreenda um ciclo de estudos pós-secundários com uma duração mínima de três anos ou com uma duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutro estabelecimento com um nível de formação equivalente e, se for o caso, a formação profissional, estágio profissional ou prática profissional necessárias para além do ciclo de estudos pós-secundários; a estrutura e o nível da formação profissional do estágio profissional ou da prática profissional devem ser determinados pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado-Membro interessado, ou objecto de um controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito.».
- 2) No artigo 3.º, é aditado o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo da alínea b):

«Porém, os dois anos de experiência profissional referidos no primeiro parágrafo não podem ser exigidos se o ou os títulos de formação que o requerente possui, referidos na presente alínea, sancionarem uma formação regulamentada.».
- 3) No n.º 1 do artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo da alínea b):

«Se o Estado-Membro de acolhimento tencionar exigir que o requerente efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar, antes de mais, se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional podem colmatar total ou parcialmente as diferenças substanciais referidas no primeiro parágrafo.».
- 4) No artigo 6.º, são aditados os seguintes números:

«5. Sempre que, para efeitos do acesso a uma profissão regulamentada ou ao seu exercício no Estado-Membro de acolhimento, seja necessário fornecer provas de capacidade financeira, esse Estado-Membro deve considerar que os certificados emitidos pelos bancos do Estado-Membro de origem ou de proveniência são equivalentes aos emitidos no seu próprio território.

⁽¹⁾ JO L 223 de 21.8.1985, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

6. Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento exigir que, para efeitos de acesso a uma profissão regulamentada ou ao seu exercício, os nacionais desse Estado-Membro comprovem que se encontram cobertos por um seguro contra os riscos pecuniários decorrentes da sua responsabilidade profissional, esse Estado-Membro deve considerar que os certificados emitidos por seguradoras dos outros Estados-Membros são equivalentes aos emitidos no seu próprio território. Esses certificados devem precisar que a seguradora respeitou os requisitos legais e regulamentares vigentes no Estado-Membro de acolhimento no que se refere às modalidades e ao âmbito dessa garantia. À data da sua apresentação, os certificados não devem ter sido emitidos há mais de três meses.».

- 5) No n.º 2 do artigo 9.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— facilitar a aplicação da presente directiva, nomeadamente através da adopção e publicação de pareceres sobre as questões que lhe forem apresentadas pela Comissão.».

Artigo 2.º

A Directiva 92/51/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Se o Estado-Membro de acolhimento tencionar exigir que o requerente efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar, antes de mais, se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional podem colmatar total ou parcialmente as diferenças substanciais referidas no primeiro parágrafo.».

- 2) No artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo após o segundo parágrafo:

«Se o Estado-Membro de acolhimento tencionar exigir que o requerente efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar, antes de mais, se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional podem colmatar total ou parcialmente as diferenças substanciais entre o diploma e o certificado.».

- 3) Na alínea a) do artigo 7.º, é aditado o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Se o Estado-Membro de acolhimento tencionar exigir que o requerente efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar, antes de mais, se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional podem colmatar total ou parcialmente as diferenças substanciais referidas no primeiro parágrafo.».

- 4) No artigo 10.º são aditados os seguintes números:

«5. Sempre que, para efeitos do acesso a uma profissão regulamentada ou ao seu exercício no Estado-Membro de acolhimento, seja necessário fornecer provas de capacidade financeira, esse Estado-Membro deve considerar que os certificados emitidos pelos bancos do Estado-Membro de origem ou de proveniência são equivalentes aos emitidos no seu próprio território.

6. Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento exigir que, para efeitos de acesso a uma profissão regulamentada ou ao seu exercício, os nacionais desse Estado-Membro comprovem que se encontram cobertos por um seguro contra os riscos pecuniários decorrentes da sua responsabilidade profissional, esse Estado-Membro deve considerar que os certificados emitidos por seguradoras dos outros Estados-Membros são equivalentes aos emitidos no seu próprio território. Esses documentos devem precisar que a seguradora respeitou os requisitos legais e regulamentares vigentes no Estado-Membro de acolhimento no que se refere às modalidades e ao âmbito dessa garantia. À data da sua apresentação, os certificados não podem ter sido emitidos há mais de três meses.».

- 5) No n.º 2 do artigo 13.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— facilitar a aplicação da presente directiva, nomeadamente através da adopção e publicação de pareceres sobre as questões que lhe forem apresentadas pela Comissão.»;

- 6) No artigo 15.º é aditado um número com a seguinte redacção:

«8. As alterações feitas nas listas de cursos de formação constantes dos anexos C e D com base no procedimento acima previsto são imediatamente aplicáveis na data fixada pela Comissão.».

SECÇÃO 2

ALTERAÇÕES DAS DIRECTIVAS SECTORIAIS

Secção 2.1

Enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

Artigo 3.º

A Directiva 77/452/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) (Diz respeito apenas à versão grega).
- 2) No artigo 2.º, a expressão «referidos no artigo 3.º» é substituída por «referidos no anexo».

3) É revogado o artigo 3.º

Artigo 18.ºD

4) As remissões para o artigo 3.º devem ser consideradas como sendo feitas para o anexo.

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

5) (Diz respeito apenas à versão grega).

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.».

6) São aditados os seguintes artigos:

7) É aditado o anexo, tal como consta do anexo I da presente directiva.

«Artigo 18.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 4.º

No n.º 1 do artigo 1.º, da Directiva 77/453/CEE a expressão «referidos no artigo 3.º da Directiva 77/452/CEE» é substituída por «referidos no anexo da Directiva 77/452/CEE»

Secção 2.2

Dentistas

Artigo 18.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos do âmbito da presente directiva não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 5.º

A Directiva 78/686/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, a expressão «enumerados no artigo 3.º» é substituída por «enumerados no anexo A».

2) É revogado o artigo 3.º

3) O título do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«Diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista».

4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria, reconhecerão os diplomas, certificados e outros títulos de dentista especialista em ortodôncia e em cirurgia da boca concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Direc-

Artigo 18.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

tiva 78/687/CEE e enumerados no anexo B, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por eles concedidos.».

5) É revogado o artigo 5.º

6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Estado-Membro terá igualmente em conta a sua eventual experiência profissional, formação complementar e formação contínua em medicina dentária.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro de acolhimento, após terem apreciado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua eventual experiência profissional, formação complementar e formação contínua em medicina dentária, devem informá-lo da duração da formação complementar necessária, assim como dos domínios que ela deverá abranger.»;

c) É aditado o seguinte número:

«4. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado da documentação completa do interessado.».

7) No artigo 19.º, os dois parágrafos existentes passam a constituir o n.º 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Os Estados-Membros devem reconhecer os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos em Itália a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária em medicina após 28 de Janeiro de 1980 e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1984, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes italianas, declarando que essas pessoas:

— concluíram com aproveitamento a prova de aptidão específica organizada pelas autoridades competentes italianas a fim de verificar que os interessados possuem um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos titulares do diploma constante, para a Itália, do anexo A;

— se consagraram, em Itália, efectiva e licitamente, e a título principal, às actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado;

— e estão autorizadas a exercer ou exercem efectiva e licitamente, a título principal e nas mesmas condições que os titulares do diploma, certificado ou outro título constantes, para a Itália, do anexo A da presente directiva, as actividades referidas no artigo 5.º da Directiva 78/687/CEE.

Ficam dispensadas da prova de aptidão prevista no primeiro parágrafo as pessoas que tenham concluído com aproveitamento estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.».

8) As remissões para os artigos 3.º e 5.º devem ser consideradas como sendo feitas respectivamente para os anexos A e B.

9) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 23.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 23.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 23.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência

profissionais adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 23.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.»

- 10) São aditados os anexos A e B, tal como constam do anexo II da presente directiva.

Artigo 6.º

No n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE, a expressão «referido no artigo 3.º da mesma directiva» é substituída por «referido no anexo A da mesma directiva».

Secção 2.3

Veterinários

Artigo 7.º

A Directiva 78/1026/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, a expressão «no artigo 3.º» é substituída pela expressão «no anexo».
- 2) É revogado o artigo 3.º
- 3) As remissões para o artigo 3.º devem ser consideradas como sendo feitas para o anexo.
- 4) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 17.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certifi-

cados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 17.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 17.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 17.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.»

- 5) É aditado o anexo, tal como consta do anexo III da presente directiva.

Artigo 8.º

No n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 78/1027/CEE, a expressão «referido no artigo 3.º da Directiva 78/1026/CEE» é substituída por «referido no anexo da Directiva 78/1026/CEE».

Secção 2.4

Parteiras

Artigo 9.º

A Directiva 80/154/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No n.º 1 do artigo 2.º, a expressão «referidos no artigo 3.º» é substituída por «referidos no anexo».
- 2) No quarto e quinto travessões do n.º 1 do artigo 2.º, a expressão «referido no artigo 3.º da Directiva 77/452/CEE» é substituída por «referido no anexo da Directiva 77/452/CEE».
- 3) É revogado o artigo 3.º
- 4) As remissões para o artigo 3.º devem ser consideradas como sendo feitas para o anexo.
- 5) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 19.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 19.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado

emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 19.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 19.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.»

- 6) É aditado o anexo, tal como consta do anexo IV da presente directiva.

Artigo 10.º

A Directiva 80/155/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No n.º 1 do artigo 1.º, a expressão «referido no artigo 3.º» é substituída por «referido no anexo».
- 2) No segundo travessão do n.º 2 do artigo 1.º, a expressão «referido no artigo 3.º da Directiva 77/452/CEE» é substituída por «referido no anexo da Directiva 77/452/CEE».

Secção 2.5

Arquitectos*Artigo 11.º*

A Directiva 85/384/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 6.ºA

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm o direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.».

- 2) É revogado o artigo 15.º
- 3) No n.º 1 do artigo 24.º, a expressão «em conformidade com os artigos 17.º e 18.º» é substituída por «nos termos dos artigos 17.º e 18.º, em caso de estabelecimento e nos termos do artigo 22.º, em caso de prestação de serviços».

Secção 2.6

Farmacêuticos*Artigo 12.º*

No artigo 2.º da Directiva 85/432/CEE é aditado o seguinte número:

- «6. A título transitório e em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 5, a Itália, cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas previam uma formação que não foi inteiramente alinhada com os requisitos de for-

mação previstos no presente artigo, no prazo previsto no artigo 5.º, pode continuar a aplicar essas disposições às pessoas que iniciaram a sua formação em farmácia antes de 1 de Novembro de 1993 e a concluíram antes de 1 de Novembro de 2003.

Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir aos titulares de diplomas, certificados e outros títulos em farmácia emitidos em Itália, que sancionam formações iniciadas antes de 1 de Novembro de 1993 e concluídas antes de 1 de Novembro de 2003, que os seus diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado que comprove que exerceram efectiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado, uma das actividades referidas no n.º 2 do artigo 1.º, desde que essa actividade esteja regulamentada em Itália.».

Artigo 13.º

A Directiva 85/433/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, a expressão «referidos no artigo 4.º» é substituída por «referidos no anexo».
- 2) É revogado o artigo 3.º
- 3) É revogado o artigo 4.º
- 4) As remissões para o artigo 4.º devem ser consideradas como sendo feitas para o anexo.
- 5) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 18.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 18.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado

emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 18.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 18.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.»

- 6) É aditado o anexo, tal como consta do anexo V da presente directiva.

Secção 2.7

Médicos

Artigo 14.º

A Directiva 93/16/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, a expressão «enumerados no artigo 3.º» é substituída por «enumerados no anexo A».
- 2) É revogado o artigo 3.º

- 3) O título do capítulo II passa a ter a seguinte redacção:
«Diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista».

- 4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem reconhecer os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, nos termos do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 29.º e enumerados nos anexos B e C, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por eles concedidos.»

- 5) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 4.º são os que, emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no anexo B, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações que constam do anexo C em relação aos Estados-Membros em que existe essa formação.»

- 6) É revogado o título do capítulo III e os artigos 6.º e 7.º

- 7) No artigo 8.º:

- a) Ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Estado-Membro terá igualmente em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro de acolhimento, após terem apreciado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua, devem informá-lo da duração da formação complementar necessária, assim como dos domínios que ela deverá abranger.»

- c) É aditado o seguinte número:

«4. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado da documentação completa do interessado.»

8) No artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«2-a) Os Estados-Membros reconhecem os títulos de médico especialista atribuídos em Espanha aos médicos que tenham concluído uma formação especializada antes de 1 de Janeiro de 1995, que não responda aos requisitos mínimos de formação previstos nos artigos 24.º a 27.º, desde que esses títulos sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes espanholas que comprove que o interessado foi aprovado no exame de competência profissional específica, organizado no âmbito das medidas excepcionais de regularização constantes do decreto real 1497/99, destinado a comprovar que o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos médicos que possuem os títulos de médico especialista que constam, em relação à Espanha, do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º».

9) No artigo 23.º da Directiva 93/16/CE, é aditado o seguinte número:

«6. A formação contínua deve assegurar, segundo os regimes próprios de cada Estado-Membro, que as pessoas que tenham concluído os seus estudos, se possam manter a par dos progressos da medicina.»

10) No n.º 1 do artigo 24, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Pressupõe a realização completa e com êxito de 6 anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 23.º no decurso dos quais tenham sido adquiridos conhecimentos apropriados em medicina geral.»

11) Os artigos 26.º e 27.º são substituídos pelo seguinte artigo:

«Artigo 26.º

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem assegurar que os períodos mínimos das formações especializadas não sejam inferiores aos períodos relativos a cada uma dessas formações referidos no anexo C. Esses períodos mínimos serão alterados de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 44.ºA.»

12) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Os Estados-Membros que dispensam no seu território o ciclo completo de formação referido no artigo 23.º devem criar uma formação específica em medicina geral que satisfaça pelo menos as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º, de maneira a que os primeiros diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos dessa formação sejam passados o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006.»

13) No n.º 1 do artigo 31.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Ter uma duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuar-se sob o controlo das autoridades ou organismos competentes.»

14) No artigo 31.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que o ciclo de estudos a que se refere o artigo 23.º comporte uma formação prática ministrada em meio hospitalar reconhecido que disponha do equipamento e dos serviços apropriados em medicina geral ou no quadro de uma prática de medicina geral reconhecida ou de um centro reconhecido no qual os médicos prestem cuidados primários, a duração da formação prática pode ser incluída na duração prevista na alínea b) do n.º 1, desde que não ultrapasse um ano. Esta possibilidade apenas é facultada aos Estados-Membros nos quais a duração da formação específica em medicina geral seja de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

Quando, no âmbito da aplicação do presente número, a Comissão verifique a existência de grandes dificuldades para um Estado-Membro relativamente ao nível de formação indicado na alínea b) do n.º 1, solicitará o parecer do comité de altos funcionários da saúde pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho (*) e informará, nesse sentido, o Parlamento Europeu e o Conselho. A Comissão submete à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho eventuais propostas tendo em vista uma maior coordenação da duração da formação específica em medicina geral.

(*) JO L 167 de 30.6.1975, p. 19.»

15) No segundo travessão do n.º 1 do artigo 34.º, a percentagem «60 %» é substituída por «50 %».

16) As remissões para os artigos 3.º, 6.º, 7.º e 27.º devem ser consideradas como sendo feitas, respectivamente, para o anexo A, o artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 26.º

17) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 42.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 42.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 42.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 42.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.».

18) O artigo 44.ºA é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, a expressão «aos processos» é substituída por «ao procedimento»;
- b) O n.º 2 é revogado.

19) É aditado o anexo, tal como consta do anexo VI da presente directiva.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 15.º**

O mais tardar em 1 de Janeiro de 2008, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º nos Estados-Membros.

Após a realização de todas as consultas necessárias, a Comissão deve apresentar as suas conclusões no que se refere a eventuais alterações ao regime actualmente previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, assim como, se necessário, propostas de melhoria do regime em vigor.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 17.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

ANEXO I

«ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diploma gegradueerde verpleger/verpleegster — Diplôme d'infirmier(ère) gradué(e) — Diplom eines (einer) graduierten Krankenpflegers (-pflegerin) 2. Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde — Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère) — Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin) 3. Brevet van verpleegassistent(e) — Brevet d'hospitalier(ère) — Brevet einer Pflegeassistentin 	<ol style="list-style-type: none"> 1. De erkende opleidingsinstituten/les établissements d'enseignement reconnus/die anerkannten Ausbildungsanstalten 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/die zuständigen "Prüfungsausschüsse der Deutschsprachigen Gemeinschaft" 	
Danmark	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse	Sygeplejeskole godkendt af Undervisningsministeriet	
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege	Staatlicher Prüfungsausschuss	
Ελλάς	<ol style="list-style-type: none"> 1. Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών 2. Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) 3. Πτυχίο Αξιωματικών Νοσηλευτικής 4. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 5. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 6. Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Πανεπιστήμιο Αθηνών 2. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Εθνικής Άμυνας 4. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 5. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 6. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 	
España	Titulo de Diplomado universitario en Enfermería	Ministerio de Educación y Cultura/El rector de una Universidad	
France	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) 2. diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n° 99-1147 du 29 décembre 1999 	Le ministère de la santé	
Ireland	Certificate of Registered General Nurse	An Bord Altranais (The Nursing Board)	
Italia	Diploma di infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato	

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Luxembourg	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diplôme d'Etat d'infirmier 2. Diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué 	Ministère de l'Education nationale, de la Formation professionnelle et des Sports	
Nederland	<ol style="list-style-type: none"> 1. diploma's verpleger A, verpleegster A, verpleegkundige A 2. diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige) 3. diploma verpleegkundige HBOV (Hogere Beroepsopleiding Verpleegkundige) 4. diploma beroepsopleiding verpleegkundige – Kwalificatieniveau 4 5. diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige – Kwalificatieniveau 5 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 2. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 3. Door een van overheidswege benoemde examencommissie 4. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling 5. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling 	
Österreich	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diplom als "Diplomierte Gesundheits- und Krankenschwester/Diplomierter Gesundheits- und Krankenpfleger" 2. Diplom als "Diplomierte Krankenschwester/Diplomierter Krankenpfleger" 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege 2. Allgemeine Krankenpflegeschule 	
Portugal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diploma do curso de enfermagem geral 2. Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem 3. Carta de curso de licenciatura em enfermagem 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Escolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. Escolas Superiores de Enfermagem; Escolas Superiores de Saúde 	
Suomi/Finland	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sairaanhoitajan tutkinto / sjukskötarexamen 2. Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, sairaanhoitaja (AMK) / yrkeshögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH) 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Terveystieteidenoppilaitokset / hälsovårdsläroanstalter 2. Ammattikorkeakoulut / yrkeshögskolor 	
Sverige	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	
United Kingdom	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting	Various»	

ANEXO II

«ANEXO A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	— Diploma van tandarts — Diplôme de licencié en science dentaire	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
Danmark	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamen)	Tandlægehøjskolerne, Sundhedsvidenskabeligt universitetsfakultet	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen
Deutschland	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung	Zuständige Behörden	
Ελλάς	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο	
España	Título de Licenciado en Odontología	El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire	Universités	
Ireland	Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.) / Bachelor of Dental Surgery (BDS) / Licentiate in Dental Surgery (LDS)	Universities / Royal College of Surgeons in Ireland	
Italia	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio dell'odontoiatria e protesi dentaria
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire	Jury d'examen d'Etat	
Nederland	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen	Faculteit Tandheelkunde	
Österreich	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades "Doktor der Zahnheilkunde"	Medizinische Fakultät der Universität	
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária	Faculdades / Institutos Superiores	
Suomi/Finland	Hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinto / odontologie licentiatexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	Terveysturvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä / Beslut av Rättsskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring
Sverige	Tandläkarexamen	Universitetet i Umeå Universitetet i Göteborg Karolinska Institutet Malmö Högskola	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen
United Kingdom	Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.) / Licentiate in Dental Surgery	Universities / Royal Colleges	

ANEXO B

Diplomas, certificados e outros títulos de dentista especializado1. *Ortodôncia*

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	—		
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landes Zahnärztekammer	
Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδοντικής	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	—		
France	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes	
Ireland	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	
Italia	—		
Luxembourg	—		
Nederland	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	
Österreich	—		
Portugal	—		
Suomi/Finland	Erikoishammaslääkäriin tutkinto, hampaiston oikomishoito / specialtandläkarexamen, tandreglering	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose	

2. *Cirurgia da boca*

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	—		
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/Mundchirurgie	Landes Zahnärztekammer	
Ελλάς	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	—		
France	—		

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Ireland	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	
Italia	—		
Luxembourg	—		
Nederland	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde	
Österreich	—		
Portugal	—		
Suomi/Finland	Erikoishammaslääkärin tutkinto, suu- ja leukakirurgia / specialtandläkarexamen, oral och maxillofacial kirurgi	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Oulun yliopisto 3. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of completion of specialist training in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose»	

ANEXO III

«ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	— Diploma van dierenarts — Diplôme de docteur en médecine vétérinaire	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
Danmark	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole	
Deutschland	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule	
Ελλάς	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας	
España	Titulo de Licenciado en Veterinaria	Ministerio de Educación y Cultura/ El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire		
Ireland	1. Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB) 2. Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)		
Italia	Diploma di laurea in medicina veterinaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire	Jury d'examen d'Etat	
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartsenijkundig examen		
Österreich	1. Diplom-Tierarzt 2. Magister medicinae veterinariae	Universität	1. Doktor der Veterinärmedizin 2. Doctor medicinae veterinariae 3. Fachtierarzt
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária	Universidade	
Suomi/Finland	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto / veterinärmedicin licentiatexamen	Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet	
Sverige	Veterinärexamen	Sveriges Landbruksuniversitet	

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
United Kingdom	<ol style="list-style-type: none">1. Bachelor of Veterinary Science (BVSc)2. Bachelor of Veterinary Science (BVSc)3. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB)4. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S)5. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S)6. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed)	<ol style="list-style-type: none">1. University of Bristol2. University of Liverpool3. University of Cambridge4. University of Edinburgh5. University of Glasgow6. University of London»	

ANEXO IV

«ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	— Diploma van vroedvrouw/ — Diplôme d'accoucheuse	1. De erkende opleidingsinstituten/les établissements d'enseignement 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
Danmark	Bevis for bestået jordemodereksamen	Danmarks jordemoderskole	
Deutschland	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger	Staatlicher Prüfungsausschuss	
Ελλάς	1. Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) 2. Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ) 3. Πτυχίο Μαιας Ανωτέρας Σχολής Μαιών	1. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.) 2. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας	
España	Título de matrona / asistente obstétrico (matrona) / enfermería obstétrica-ginecológica	Ministerio de Educación y Cultura	
France	Diplôme de sage-femme	L'Etat	
Ireland	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	
Italia	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	
Luxembourg	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'Education nationale, de la Formation professionnelle et des Sports	
Nederland	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidingsinstellingen	
Österreich	Hebammen-Diplom	Hebammenakademie / Bundeshebammenlehranstalt	
Portugal	1. Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica 2. Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica 3. Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica	1. Ecolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. Escolas Superiores de Enfermagem; Escolas Superiores de Saúde	
Suomi/Finland	1. Kättilön tutkinto / barnmorskeexamen 2. Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, kättilö (AMK) / yrkeshögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, barnmorska (YH)	1. Terveystieteiden oppilaitokset / hälsovårdsläroanstalter 2. Ammattikorkeakoulut / yrkeshögskolor	
Sverige	Barnmorskeexamen	Universitet eller högskola	
United Kingdom	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting	Various»	

ANEXO V

«ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de farmácia

País	Título	Organismo que concede o diploma
Belgique/ België/Belgien	— Diploma van apotheker — Diplôme de pharmacien	1. De universiteiten / les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap / le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française
Danmark	Bevis for bestået farmaceutisk kandidateksamen	Danmarks Farmaceutiske Højskole
Deutschland	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung	Zuständige Behörden
Ελλάς	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση
España	Título de licenciado en farmacia	Ministerio de Educación y Cultura / El rector de una Universidad
France	Diplôme d'Etat de pharmacien/Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie	Universités
Ireland	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	
Italia	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato	Università
Luxembourg	Diplôme d'Etat de pharmacien	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen	Faculteit Farmacie
Österreich	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Universidades
Suomi/Finland	Proviisorin tutkinto / proviisorexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto
Sverige	Apotekarexamen	Uppsala universitet
United Kingdom	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist	

ANEXO VI

«ANEXO A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de medicina

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	— Diploma van arts — Diplôme de docteur en médecine	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
Danmark	Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen	Medicinsk universitetsfakultet	1. Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsen og 2. Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen
Deutschland	1. Zeugnis über die Ärztliche Prüfung 2. Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war	Zuständige Behörden	1. Bescheinigung über die Ableistung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum 2. —
Ελλάς	Πτυχίο Ιατρικής	1) Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου 2) Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου	
España	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía	Ministerio de Educación y Cultura/ El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Universités	
Ireland	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience
Italia	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen	Faculteit Geneeskunde	
Österreich	1. Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr.med.univ.) 2. Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt Diplom	1. Medizinische Fakultät einer Universität 2. Österreichische Ärztekammer	
Portugal	Carta de Curso de licenciatura em medicina	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Suomi/Finland	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto / medicine licentiatexamen	<ol style="list-style-type: none"> 1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto 	Todistus lääkärin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta / examensbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primärvården
Sverige	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen
United Kingdom	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience

ANEXO B

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/ België/Belgien	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/Titre professionnel particulier de médecin spécialiste	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique	
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	
Ελλάς	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	
France	1. Certificat d'études spéciales de médecine 2. Attestation de médecin spécialiste qualifié 3. Certificat d'études spéciales de médecine 4. Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine	1. 3. 4. Universités 2. Conseil de l'Ordre des médecins	
Ireland	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	
Italia	Diploma di medico specialista	Università	
Luxembourg	Certificat de médecin spécialiste	Ministre de la Santé publique	
Nederland	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister	1. Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 2. Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 3. Huisarts en Verpleeghuisarts Registratie Commissie (HVC) van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst	
Österreich	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	
Portugal	1. Grau de assistente e/ou 2. Título de especialista	1. Ministério da Saúde 2. Ordem dos Médicos	
Suomi/Finland	Erikoislääkäarin tutkinto / specialläkarexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	

ANEXO C

Lista das denominações das formações médicas especializadas

País	Título	Organismo que concede o diploma
Anestesiologia		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique/België/Belgien	Anesthésie-réanimation/Anesthesie reanimatie	
Danmark	Anæstesiologi	
Deutschland	Anästhesiologie	
Ελλάς	Αναισθησιολογία	
España	Anestesiología y reanimación	
France	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	
Ireland	Anaesthesia	
Italia	Anestesia e rianimazione	
Luxembourg	Anesthésie-réanimation	
Nederland	Anesthesiologie	
Österreich	Anästhesiologie und Intensivmedizin	
Portugal	Anestesiologia	
Suomi/Finland	Anestesiologia ja tehohoito / anesthesiologi och intensivvård	
Sverige	Anestesi och intensivvård	
United Kingdom	Anaesthetics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia geral		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Chirurgie/heelkunde	
Danmark	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Chirurgie	
Ελλάς	Χειρουργική	
España	Cirugía general y del aparato digestivo	
France	Chirurgie générale	
Ireland	General surgery	
Italia	Chirurgia generale	
Luxembourg	Chirurgie générale	
Nederland	Heelkunde	
Österreich	Chirurgie	
Portugal	Cirurgia geral	
Suomi/Finland	Yleiskirurgia / allmän kirurgi	
Sverige	Kirurgi	
United Kingdom	General surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Neurocirurgia		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Neurochirurgie	
Danmark	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	
Deutschland	Neurochirurgie	
Ελλάς	Νευροχειρουργική	
España	Neurocirugía	
France	Neurochirurgie	
Ireland	Neurological surgery	
Italia	Neurochirurgia	
Luxembourg	Neurochirurgie	
Nederland	Neurochirurgie	
Österreich	Neurochirurgie	
Portugal	Neurocirurgia	
Suomi/Finland	Neurokirurgia / Neurokirurgi	
Sverige	Neurokirurgi	
United Kingdom	Neurosurgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ginecologia e obstetrícia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Gynécologie-obstétrique/gynaecologie en verloskunde	
Danmark	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp	
Deutschland	Frauenheilkunde und Geburtshilfe	
Ελλάς	Μαιευτική-Γυναικολογία	
España	Obstetricia y ginecología	
France	Gynécologie-obstétrique	
Ireland	Obstetrics and gynaecology	
Italia	Ginecologia e ostetricia	
Luxembourg	Gynécologie-obstétrique	
Nederland	Verloskunde en gynaecologie	
Österreich	Frauenheilkunde und Geburtshilfe	
Portugal	Ginecologia e obstetrícia	
Suomi/Finland	Naistentaudit ja synnytykset / kvinnosjukdomar och förlossningar	
Sverige	Obstetrik och gynekologi	
United Kingdom	Obstetrics and gynaecology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Medicina interna

Duração mínima da formação: 5 anos

Belgique/België/Belgien	Médecine interne/inwendige geneeskunde	
Danmark	Intern medicin	
Deutschland	Innere Medizin	
Ελλάς	Παθολογία	
España	Medicina interna	
France	Médecine interne	
Ireland	General medicine	
Italia	Medicina interna	
Luxembourg	Médecine interne	
Nederland	Inwendige geneeskunde	
Österreich	Innere Medizin	
Portugal	Medicina interna	
Suomi/Finland	Sisätaudit / inre medicin	
Sverige	Internmedicin	
United Kingdom	General (internal) medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Oftalmologia

Duração mínima da formação: 3 anos

Belgique/België/Belgien	Ophthalmologie/oftalmologie	
Danmark	Oftalmologi eller øjensygdomme	
Deutschland	Augenheilkunde	
Ελλάς	Οφθαλμολογία	
España	Oftalmología	
France	Ophthalmologie	
Ireland	Ophthalmology	
Italia	Oftalmologia	
Luxembourg	Ophthalmologie	
Nederland	Oogheekunde	
Österreich	Augenheilkunde und Optometrie	
Portugal	Oftalmologia	
Suomi/Finland	Silmätaudit / ögonsjukdomar	
Sverige	Ögonsjukdomar (oftalmologi)	
United Kingdom	Ophthalmology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Otorrinolaringologia		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique/België/Belgien	Oto-rhino-laryngologie/ otorhinolaryngologie	
Danmark	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme	
Deutschland	Hals-Nase-Ohrenheilkunde	
Ελλάς	Ωτορινολαρυγγολογία	
España	Otorrinolaringología	
France	Oto-rhino-laryngologie	
Ireland	Otolaryngology	
Italia	Otorinolaringoiatria	
Luxembourg	Oto-rhino-laryngologie	
Nederland	keel-, neus- en oorheelkunde	
Österreich	Hals-, Nase- und Ohrenkrankheiten	
Portugal	Otorrinolaringologia	
Suomi/Finland	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit / öron-, näs- och halssjukdomar	
Sverige	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	
United Kingdom	Otolaryngology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Pediatria		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Pédiatrie/pediatrie	
Danmark	Pædiatri eller sygdomme hos børn	
Deutschland	Kinderheilkunde	
Ελλάς	Παιδιατρική	
España	Pediatría y sus áreas específicas	
France	Pédiatrie	
Ireland	Paediatrics	
Italia	Pédiatria	
Luxembourg	Pédiatrie	
Nederland	Kindergeneeskunde	
Österreich	Kinder- und Jugendheilkunde	
Portugal	Pediatria	
Suomi/Finland	Lastentaudit / barnsjukdomar	
Sverige	Barn- och ungdomsmedicin	
United Kingdom	Paediatrics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Pneumologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien	Pneumologie	
Danmark	Medicinske lungesygdomme	
Deutschland	Pneumologie	
Ελλάς	Φυματιολογία- Πνευμονολογία	
España	Neumología	
France	Pneumologie	
Ireland	Respiratory medicine	
Italia	Malattie dell'apparato respiratorio	
Luxembourg	Pneumologie	
Nederland	Longziekten en tuberculose	
Österreich	Lungenkrankheiten	
Portugal	Pneumologia	
Suomi/Finland	Keuhkosairaudet ja allergologia / lungsjukdomar och allergologi	
Sverige	Lungsjukdomar (pneumologi)	
United Kingdom	Respiratory medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Urologia

Duração mínima da formação: 5 anos

Belgique/België/Belgien	Urologie	
Danmark	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Urologie	
Ελλάς	Ουρολογία	
España	Urología	
France	Urologie	
Ireland	Urology	
Italia	Urologia	
Luxembourg	Urologie	
Nederland	Urologie	
Österreich	Urologie	
Portugal	Urologia	
Suomi/Finland	Urologia / urologi	
Sverige	Urologi	
United Kingdom	Urology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ortopedia		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde	
Danmark	Ortopædisk kirurgi	
Deutschland	Orthopädie	
Ελλάς	Ορθοπαιδική	
España	Traumatología y cirugía ortopédica	
France	Chirurgie orthopédique et traumatologie	
Ireland	Orthopaedic surgery	
Italia	Ortopedia e traumatologia	
Luxembourg	Orthopédie	
Nederland	Orthopedie	
Österreich	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie	
Portugal	Ortopedia	
Suomi/Finland	Ortopedia ja traumatologia / ortopedi och traumatologi	
Sverige	Ortopedi	
United Kingdom	Trauma and orthopaedic surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Anatomia patológica		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Anatomie pathologique/pathologische anatomie	
Danmark	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser	
Deutschland	Pathologie	
Ελλάς	Παθολογική Ανατομική	
España	Anatomía patológica	
France	Anatomie et cytologie pathologiques	
Ireland	Morbid anatomy and histopathology	
Italia	Anatomia patologica	
Luxembourg	Anatomie pathologique	
Nederland	Pathologie	
Österreich	Pathologie	
Portugal	Anatomia patológica	
Suomi/Finland	Patologia / patologi	
Sverige	Klinisk patologi	
United Kingdom	Histopathology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Neurologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien	Neurologie	
Danmark	Neuromedicin eller medicinske nervesygdomme	
Deutschland	Neurologie	
Ελλάς	Νευρολογία	
España	Neurología	
France	Neurologie	
Ireland	Neurology	
Italia	Neurologia	
Luxembourg	Neurologie	
Nederland	Neurologie	
Österreich	Neurologie	
Portugal	Neurologia	
Suomi/Finland	Neurologia / neurologi	
Sverige	Neurologi	
United Kingdom	Neurology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Psiquiatria

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien	Psychiatrie	
Danmark	Psykiatri	
Deutschland	Psychiatrie und Psychotherapie	
Ελλάς	Ψυχιατρική	
España	Psiquiatria	
France	Psychiatrie	
Ireland	Psychiatry	
Italia	Psichiatria	
Luxembourg	Psychiatrie	
Nederland	Psychiatrie	
Österreich	Psychiatrie	
Portugal	Psiquiatria	
Suomi/Finland	Psykiatria / psykiatri	
Sverige	Psykiatri	
United Kingdom	General psychiatry	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Radiodiagnóstico		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Radiodiagnostic/röntgendiagnose	
Danmark	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	
Deutschland	Diagnostische Radiologie	
Ελλάς	Ακτινοδιαγνωστική	
España	Radiodiagnóstico	
France	Radiodiagnostic et imagerie médicale	
Ireland	Diagnostic radiology	
Italia	Radiodiagnostica	
Luxembourg	Radiodiagnostic	
Nederland	Radiologie	
Österreich	Medizinische Radiologie-Diagnostik	
Portugal	Radiodiagnóstico	
Suomi/Finland	Radiologia / radiologi	
Sverige	Medicinsk radiologi	
United Kingdom	Clinical radiology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Radioterapia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Radiothérapie-oncologie/radiotherapie-oncologie	
Danmark	Onkologi	
Deutschland	Strahlentherapie	
Ελλάς	Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία	
España	Oncología radioterápica	
France	Oncologie radiothérapique	
Ireland	Radiotherapy	
Italia	Radioterapia	
Luxembourg	Radiothérapie	
Nederland	Radiotherapie	
Österreich	Strahlentherapie/Radioonkologie	
Portugal	Radioterapia	
Suomi/Finland	Syöpätaudit / cancersjukdomar	
Sverige	Tumörsjukdomar (allmän onkologi)	
United Kingdom	Clinical oncology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Patologia clínica

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien	Biologie clinique/klinische biologie	
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España	Análisis clínicos	
France	Biologie médicale	
Ireland		
Italia	Patologia clinica	
Luxembourg	Biologie clinique	
Nederland		
Österreich	Medizinische Biologie	
Portugal	Patologia clínica	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Hematologia clínica

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España		
France	Hématologie	
Ireland		
Italia		
Luxembourg	Hématologie biologique	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Hematologia clínica	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Microbiologia-bacteriologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Klinisk mikrobiologi	
Deutschland	Mikrobiologie und Infektionsepidemiologie	
Ελλάς	1. Ιατρική Βιοπαθολογία 2. Μικροβιολογία	
España	Microbiología y parasitología	
France		
Ireland	Microbiology	
Italia	Microbiologia e virologia	
Luxembourg	Microbiologie	
Nederland	Medische microbiologie	
Österreich	Hygiene und Mikrobiologie	
Portugal		
Suomi/Finland	Kliininen mikrobiologia / klinisk mikrobiologi	
Sverige	Klinisk bakteriologi	
United Kingdom	Medical microbiology and virology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Química biológica		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Klinisk biokemi	
Deutschland		
Ελλάς		
España	Bioquímica clínica	
France		
Ireland	Chemical pathology	
Italia	Biochimica clinica	
Luxembourg	Chimie biologique	
Nederland	Klinische chemie	
Österreich	Medizinische und chemische Labordiagnostik	
Portugal		
Suomi/Finland	Kliininen kemia / klinisk kemi	
Sverige	Klinisk kemi	
United Kingdom	Chemical pathology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Imunologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark	Klinisk immunologi	
Deutschland		
Ελλάς		
España	Immunología	
France		
Ireland	Clinical immunology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	Immunologie	
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige	Klinisk immunologi	
United Kingdom	Immunology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Cirurgia plástica

Duração mínima da formação: 5 anos

Belgique/België/Belgien	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/plastische, reconstructieve en esthetische heelkunde	
Danmark	Plastikkirurgi	
Deutschland	Plastische Chirurgie	
Ελλάς	Πλαστική Χειρουργική	
España	Cirurgía plástica y reparadora	
France	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	
Ireland	Plastic surgery	
Italia	Chirurgia plastica e ricostruttiva	
Luxembourg	Chirurgie plastique	
Nederland	Plastische chirurgie	
Österreich	Plastische Chirurgie	
Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva	
Suomi/Finland	Plastiikkirurgia / plastikkirurgi	
Sverige	Plastikkirurgi	
United Kingdom	Plastic surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia torácica		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Chirurgie thoracique/heelkunde op de thorax	
Danmark	Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Herzchirurgie	
Ελλάς	Χειρουργική Θώρακος	
España	Cirurgía torácica	
France	Chirurgie thoracique et cardiovasculaire	
Ireland	Thoracic surgery	
Italia	Chirurgia toracica	
Luxembourg	Chirurgie thoracique	
Nederland	Cardio-thoracale chirurgie	
Österreich		
Portugal	Cirurgia cardiotorácica	
Suomi/Finland	Sydän- ja rintaelinkirurgia / hjärt- och thoraxkirurgi	
Sverige	Thoraxkirurgi	
United Kingdom	Cardo-thoracic surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia pediátrica		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland	Kinderchirurgie	
Ελλάς	Χειρουργική Παιδών	
España	Cirurgía pediátrica	
France	Chirurgie infantile	
Ireland	Paediatric surgery	
Italia	Chirurgia pediatrica	
Luxembourg	Chirurgie pédiatrique	
Nederland		
Österreich	Kinderchirurgie	
Portugal	Cirurgia pediátrica	
Suomi/Finland	Lastenkirurgia / barnkirurgi	
Sverige	Barn- och ungdomskirurgi	
United Kingdom	Paediatric surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia vascular		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Chirurgie des vaisseaux/bloedvatenheelkunde	
Danmark	Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Αγγειοχειρουργική	
España	Angiología y cirugía vascular	
France	Chirurgie vasculaire	
Ireland		
Italia	Chirurgia vascolare	
Luxembourg	Chirurgie vasculaire	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Cirurgia vascular	
Suomi/Finland	Verisuonikirurgia / kärlkirurgi	
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cardiologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Cardiologie	
Danmark	Kardiologi	
Deutschland		
Ελλάς	Καρδιολογία	
España	Cardiología	
France	Pathologie cardio-vasculaire	
Ireland	Cardiology	
Italia	Cardiologia	
Luxembourg	Cardiologie et angiologie	
Nederland	Cardiologie	
Österreich		
Portugal	Cardiologia	
Suomi/Finland	Kardiologia / kardiologi	
Sverige	Kardiologi	
United Kingdom	Cardiology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Gastrenterologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Gastro-entérologie/gastroenterologie	
Danmark	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarm-sygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Γαστρεντερολογία	
España	Aparato digestivo	
France	Gastro-entérologie et hépatologie	
Ireland	Gastro-enterology	
Italia	Gastroenterologia	
Luxembourg	Gastro-entérologie	
Nederland	Gastro-enterologie	
Österreich		
Portugal	Gastrenterologia	
Suomi/Finland	Gastroenterologia / gastroenterologi	
Sverige	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi	
United Kingdom	Gastro-enterology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Reumatologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Rhumatologie/reumatologie	
Danmark	Reumatologi	
Deutschland		
Ελλάς	Ρευματολογία	
España	Reumatología	
France	Rhumatologie	
Ireland	Rheumatology	
Italia	Reumatologia	
Luxembourg	Rhumatologie	
Nederland	Reumatologie	
Österreich		
Portugal	Reumatologia	
Suomi/Finland	Reumatologia / reumatologi	
Sverige	Reumatologi	
United Kingdom	Rheumatology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Hematologia geral

Duração mínima da formação: 3 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark	Hæmatologi eller blodsygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Αιματολογία	
España	Hematología y hemoterapia	
France		
Ireland	Haematology	
Italia	Ematologia	
Luxembourg	Hématologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Imuno-hemoterapia	
Suomi/Finland	Kliininen hematologia / Klinisk hematologi	
Sverige	Hematologi	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Endocrinologia

Duração mínima da formação: 3 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Ενδοκρινολογία	
España	Endocrinología y nutrición	
France	Endocrinologie, maladies métaboliques	
Ireland	Endocrinology and diabetes mellitus	
Italia	Endocrinologia e malattia del ricambio	
Luxembourg	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Endocrinologia	
Suomi/Finland	Endokrinologia / endokrinologi	
Sverige	Endokrina sjukdomar	
United Kingdom	Endocrinology and diabetes mellitus	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Fisioterapia		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique/België/Belgien	Médecine physique et réadaptation/fysische geneeskunde en revalidatie	
Danmark		
Deutschland	Physikalische und Rehabilitative Medizin	
Ελλάς	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση	
España	Rehabilitación	
France	Rééducation et réadaptation fonctionnelles	
Ireland		
Italia	Medicina fisica e riabilitazione	
Luxembourg	Rééducation et réadaptation fonctionnelles	
Nederland	Revalidatiegeneeskunde	
Österreich	Physikalische Medizin	
Portugal	Fisiatria ou Medicina física e de reabilitação	
Suomi/Finland	Fysiatria / fysiatrit	
Sverige	Rehabiliteringsmedicin	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Estomatologia		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España	Estomatología	
France	Stomatologie	
Ireland		
Italia	Odontostomatologia	
Luxembourg	Stomatologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Estomatologia	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Neuro-psiquiatria

Duração mínima da formação: 5 anos

Belgique/België/Belgien	Neuropsychiatrie	
Danmark		
Deutschland	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie)	
Ελλάς	Νευρολογία — Ψυχιατρική	
España		
France	Neuropsychiatrie	
Ireland		
Italia	Neuropsichiatria	
Luxembourg	Neuropsychiatrie	
Nederland	Zenuw- en zielsziekten	
Österreich	Neurologie und Psychiatrie	
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Dermatovenereologia

Duração mínima da formação: 3 anos

Belgique/België/Belgien	Dermato-vénérologie/dermato-venerologie	
Danmark	Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme	
Deutschland	Haut- und Geschlechtskrankheiten	
Ελλάς	Δερματολογία — Αφροδισιολογία	
España	Dermatología médico-quirúrgica y venereología	
France	Dermatologie et vénéréologie	
Ireland		
Italia	Dermatologia e venerologia	
Luxembourg	Dermato-vénérologie	
Nederland	Dermatologie en venerologie	
Österreich	Haut- und Geschlechtskrankheiten	
Portugal	Dermatovenereologia	
Suomi/Finland	Ihotaudit ja allergologia / hudsjukdomar och allergologi	
Sverige	Hud- och könssjukdomar	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Dermatologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
Espanña		
France		
Ireland	Dermatology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	Dermatology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Venereologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
Espanña		
France		
Ireland	Venereology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	Genito-urinary medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Radiologia

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland	Radiologie	
Ελλάς	Ακτινολογία-Ραδιολογία	
España	Electrorradiología	
France	Electro-radiologie	
Ireland		
Italia	Radiologia	
Luxembourg	Électroradiologie	
Nederland	Radiologie	
Österreich	Radiologie	
Portugal	Radiologia	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

Medicina tropical

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Tropical medicine	
Italia	Medicina tropicale	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene	
Portugal	Medicina tropical	
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	Tropical medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Pedopsiquiatria		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Børne- og ungdomspsykiatri	
Deutschland	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie	
Ελλάς	Παιδοψυχιατρική	
España		
France	Pédo-psychiatrie	
Ireland	Child and adolescent psychiatry	
Italia	Neuropsichiatria infantile	
Luxembourg	Psychiatrie infantile	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Pedopsiquiatria	
Suomi/Finland	Lastenpsykiatria / barnpsykiatri	
Sverige	Barn- och ungdomspsykiatri	
United Kingdom	Child and adolescent psychiatry	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Geriatría		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Geriatrí eller alderdommens sygdomme	
Deutschland		
Ελλάς		
España	Geriatría	
France		
Ireland	Geriatrics	
Italia	Geriatría	
Luxembourg		
Nederland	Klinische geriatrie	
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	Geriatría / geriatri	
Sverige	Geriatrík	
United Kingdom	Geriatrics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Nefrologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Νεφρολογία	
España	Nefrología	
France	Néphrologie	
Ireland	Nephrology	
Italia	Nefrologia	
Luxembourg	Néphrologie	
Nederland		
Österreich		
Portugal	Nefrologia	
Suomi/Finland	Nefrologia / nefrologi	
Sverige	Medicinska njursjukdomar (nefrologi)	
United Kingdom	Renal medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Doenças infecciosas		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Infektionsmedicin	
Deutschland		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Communicable diseases	
Italia	Malattie infettive	
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	Infektiosairaudet / infektionssjukdomar	
Sverige	Infektionssjukdomar	
United Kingdom	Infectious diseases	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Saúde pública		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Samfundsmedicin	
Deutschland	Öffentliches Gesundheitswesen	
Ελλάς	Κοινωνική Ιατρική	
España	Medicina preventiva y salud pública	
France	Santé publique et médecine sociale	
Ireland	Community medicine	
Italia	Igiene e medicina sociale	
Luxembourg	Santé publique	
Nederland	Maatschappij en gezondheid	
Österreich	Sozialmedizin	
Portugal		
Suomi/Finland	Terveystieteiden tutkimus / hälsöförskning	
Sverige	Socialmedicin	
United Kingdom	Public health medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Farmacologia		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Klinisk farmakologi	
Deutschland	Pharmakologie und Toxikologie	
Ελλάς		
España	Farmacología clínica	
France		
Ireland	Clinical pharmacology and therapeutics	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich	Pharmakologie und Toxikologie	
Portugal		
Suomi/Finland	Kliininen farmakologia ja lääkehoito / klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling	
Sverige	Klinisk farmakologi	
United Kingdom	Clinical pharmacology and therapeutics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Medicina do trabalho		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Médecine du travail/arbeitsgeneeskunde	
Danmark	Arbejdsmedicin	
Deutschland	Arbeitsmedizin	
Ελλάς	Ιατρική της Εργασίας	
España		
France	Médecine du travail	
Ireland	Occupational medicine	
Italia	Medicina del lavoro	
Luxembourg	Médecine du travail	
Nederland	Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde	
	Arbeid en gezondheid, verzekeringsgeneeskunde	
Österreich	Arbeits- und Betriebsmedizin	
Portugal	Medicina do trabalho	
Suomi/Finland	Työterveyshuolto / företagshälsövård	
Sverige	Yrkes- och miljömedicin	
United Kingdom	Occupational medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Alergologia		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomhedssygdomme	
Deutschland		
Ελλάς	Αλλεργιολογία	
España	Alergología	
France		
Ireland		
Italia	Allergologia ed immunologia clinica	
Luxembourg		
Nederland	Allergologie en inwendige geneeskunde	
Österreich		
Portugal	Imuno-alergologia	
Suomi/Finland		
Sverige	Allergisjukdomar	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia gastro-intestinal		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien	Chirurgie abdominale/heelkunde op het abdomen	
Danmark	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mave-tarm-sygdomme	
Deutschland		
Ελλάς		
España	Cirugía del aparato digestivo	
France	Chirurgie viscérale et digestive	
Ireland		
Italia	Chirurgia dell'apparato digestivo	
Luxembourg	Chirurgie gastro-entérologique	
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	Gastroenterologinen kirurgia / gastroenterologisk kirurgi	
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Medicina nuclear		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Médecine nucléaire/nucleaire geneeskunde	
Danmark	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin	
Deutschland	Nuklearmedizin	
Ελλάς	Πυρηνική Ιατρική	
España	Medicina nuclear	
France	Médecine nucléaire	
Ireland		
Italia	Medicina nucleare	
Luxembourg	Médecine nucléaire	
Nederland	Nucleaire geneeskunde	
Österreich	Nuklearmedizin	
Portugal	Medicina nuclear	
Suomi/Finland	Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede / klinisk Fysiologi och nukleärmedicin	
Sverige		
United Kingdom	Nuclear medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Medicina de urgência e de acidentes		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Accident and emergency medicine	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom	Accident and emergency medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Neurofisiologia clínica		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark	Klinisk neurofysiologi	
Deutschland		
Ελλάς		
España	Neurofisiología clínica	
France		
Ireland	Neurophysiology	
Italia		
Luxembourg		
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	Kliininen neurofysiologia / klinisk neurofysiologi	
Sverige	Klinisk neurofysiologi	
United Kingdom	Clinical neurophysiology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia maxilo-facial (formação de base em medicina)		
Duração mínima da formação: 5 anos		
Belgique/België/Belgien		
Danmark		
Deutschland		
Ελλάς		
España	Cirurgía oral y maxilofacial	
France	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	
Ireland		
Italia	Chirurgia maxillo-facciale	
Luxembourg	Chirurgie maxillo-faciale	
Nederland		
Österreich	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie	
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
Cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base em medicina e prática dentária)		
Duração mínima da formação: 4 anos		
Belgique/België/Belgien	Stomatologie et chirurgie orale et maxillo-faciale/stomatologie en mond-, kaak- en aangezichts chirurgie	
Danmark		
Deutschland	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie	
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Oral and maxillo-facial surgery	
Italia		
Luxembourg	Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale	
Nederland		
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland	Suu- ja leukakirurgia / oral och maxillofacial kirurgi	
Sverige		
United Kingdom	Oral and maxillo-facial surgery»	

DECLARAÇÕES

Declaração da Comissão

A Comissão sublinha que se realizarão estudos e se apresentarão relatórios e, se for caso disso, propostas legislativas, desde que existam recursos disponíveis para o efeito.

Declaração da Comissão

A questão do reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos obtidos fora da União Europeia coloca-se unicamente em relação a um número bastante reduzido de nacionais da Comunidade. Com efeito, o Tratado apenas prevê uma base jurídica limitada destinada a facilitar o reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos por nacionais de países terceiros.

A questão do reconhecimento das formações obtidas em países terceiros já está a ser tratada no âmbito dos comités de representantes das autoridades nacionais encarregadas de implementar o reconhecimento mútuo dos diplomas.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias acaba de definir novos princípios que deverão ser aplicados pelos Estados-Membros neste contexto (ver Acórdão de 14.9.2000 no processo C-238/98 Hocsman).

A Comissão identificará as situações que ainda não estão resolvidas e proporá, se for caso disso, soluções apropriadas nas suas futuras propostas.

Declaração comum do Parlamento/Conselho/Comissão

O Parlamento, o Conselho e a Comissão partilham o parecer segundo o qual importa dispor de versões consolidadas, facilmente acessíveis a todos os cidadãos, dos textos jurídicos aplicáveis na área do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.

Nessa perspectiva, foi realizado um trabalho considerável de codificação mediante a aprovação das Directivas 93/16/CEE do Conselho (livre circulação dos médicos) e 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (terceiro sistema geral). Por sua vez, a Comissão colocou à disposição dos utentes o Guia do Utente do Sistema Geral de Reconhecimento das Qualificações Profissionais.

A Comissão tem a intenção de prosseguir esse esforço em duas fases: em primeiro lugar, a Comissão encara a possibilidade de proceder à integração das directivas sectoriais num quadro consolidado. Seguidamente, a Comissão analisará a possibilidade de proceder à consolidação das directivas relativas ao sistema geral, a fim de prosseguir a acção de simplificação da legislação e de facilitar mais ainda a livre prestação de serviços na óptica das conclusões da Cimeira de Lisboa.

Além disso, a Comissão analisará a evolução da formação específica de médico generalista nos Estados-Membros, bem como a dimensão dos problemas que resultariam da existência de diferenças quanto à duração da formação. Caso se revele necessário, a Comissão apresentará propostas de coordenação nesta matéria.

A Comissão apresentará o resultado destes trabalhos o mais tardar em 2003.

O Parlamento Europeu e o Conselho registam as intenções da Comissão, que manterá essas instituições informadas sobre os progressos realizados.